

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salgueiro - PE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução Conanda n. 231/2022 e na Lei Municipal n.º 1.138/1994, alterada pela Lei Municipal n.º 1.944/2015, e, ainda,

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “**O Conselho Tutelar é órgão permanente** e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei” (Grifos acrescidos);

CONSIDERANDO que a composição do Conselho Tutelar é estabelecida na referida Lei Federal, sendo o órgão invariavelmente composto por cinco membros (art.132 do Estatuto da Criança e do Adolescente), inexistindo margem alguma para que o legislador municipal estabeleça um número de conselheiros tutelares inferior ao fixado pela Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, sendo sua composição invariável de 05 (cinco) membros *conditio sine qua non* ao seu regular funcionamento como tal, de modo que o afastamento de um de seus membros por férias, licença ou para concorrer a mandato eletivo autoriza de imediato a convocação e nomeação do suplente mais votado no processo de escolha;

CONSIDERANDO que neste sentido dispõe a Resolução n.º 231/2022 do CONANDA, *in verbis*:

“Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º **Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada** e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I - Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º **A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.**” (Grifos acrescidos).

CONSIDERANDO que a convocação dos conselheiros suplentes para exercerem a função, nos afastamentos dos titulares, tem o objetivo de evitar o prejuízo ao regular serviço público, face impossibilidade de um dos membros titulares do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que evidentemente a ausência reiterada de um membro em um órgão que é colegiado, prejudica sobremaneira o funcionamento do mesmo, por isso é autorizada a convocação do suplente nas hipóteses de férias e afastamentos do conselheiro titular;

CONSIDERANDO que o suplente convocado para exercer as funções do conselheiro tutelar faz jus – ainda que em caráter provisório – a todos os direitos inerentes ao cargo que ocupa, dentre os quais destaca-se o de receber a remuneração a ele estabelecida por lei municipal;

CONSIDERANDO que interpretação contrária estará equivocada e poderá causar prejuízos ao atendimento infanto-juvenil nos Conselhos Tutelares, uma vez que os suplentes não tem interesse nem obrigação de assumir sem a remuneração de direito;

CONSIDERANDO que em caso de homologação de candidatura de conselheiro ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Salgueiro – PE para o quadriênio 2024-2028, o poder público deverá seguir com a convocação de demais suplentes, conforme relação de suplentes disponível na ATA DA ELEIÇÃO UNIFICADA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, em anexo, para continuidade do funcionamento do Conselho Tutelar;

RESOLVE RECOMENDAR:


Ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal do Município de Salgueiro - PE, Sr. **MARCONES LIBÓRIO DE SÁ**, que proceda a convocação de suplente para exercer a função de Conselheiro Tutelar diante do pedido de **EXONERAÇÃO** da Conselheira Tutelar **NATÁLIA LANDIM**, protocolado no COMDICAS, obedecendo a ordem de votação no respectivo processo de escolha, e mediante

pagamento de remuneração igual aquela devida a membro titular do Conselho Tutelar.

Sendo o que consta para o momento, por este instrumento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Salgueiro – PE, 03 de maio de 2023.



Jairo de Sousa Veríssimo
Jairo de Sousa Veríssimo
Presidente do COMDICAS.

